



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.945 - PE (2014/0316452-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Nos termos do art. 19, *caput* e § 1º, do CPC, ressalvadas as disposições relativas à gratuidade da justiça, as partes deverão prover as despesas dos atos processuais que praticam ou pleiteiam, mediante pagamento antecipado (a ser feito por ocasião de cada ato processual) *desde o início até a sentença final*, assim como, *na execução*, até a integral satisfação do direito declarado na sentença.

3. A conexão e/ou continência entre duas ações dá ensejo ao julgamento conjunto de ambas, remanescendo, porém, a existência de dois processos distintos, nos quais o recolhimento das custas iniciais e o pagamento das despesas de um não aproveita ao outro.

4. Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/12/2014.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.945 - PE (2014/0316452-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO contra decisão singular da minha lavra negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fls. 372/373, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO POR CADA ATO PROCESSUAL, CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO REALIZADA SATISFATORIAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação do particular contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por não ter havido o recolhimento das custas iniciais, incidentes sobre o valor atribuído à causa pelo autor.

2. Adotam-se, com fundamento na motivação referenciada ("per relationem"), como razões de decidir as razões contidas na sentença recorrida.

3. A par dos argumentos esposados na sentença, ressalte-se, ainda, que não prospera a alegação do apelante de que as custas são indevidas pela existência da continência, pelo pagamento nos autos do processo 0803920-45.2013.4.05.8300, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 19, do CPC.

4. "O recorrente confunde institutos processuais diversos, um que enseja o julgamento conjunto das ações, por continência, e outro do ônus processual do recolhimento das custas, que deve se dar em cada processo independentemente da conexão ou da continência, pois são processos distintos, apesar da necessidade de julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias".

5. Quanto à pretensão recursal de que a sentença seja reformada, tendo em vista que o apelante não foi intimado pessoalmente, para no prazo de 48 horas efetivar o recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas, também não merece prosperar, pois o apelante, Procurador Federal, encontra-se no presente processo como pessoa física, não tendo a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, como se estivesse no exercício da função pública, não havendo que se falar em nulidade na intimação procedida via Diário Oficial, ou, no caso, por via eletrônica.

6. Irreparável a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

7. Apelação improvida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 453, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante requer, em juízo de retratação, o provimento do recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 462/470, e-STJ):

a) o Tribunal regional não apreciou a alegação de existência, nos moldes do art. 257 do CPC, do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas, reconhecendo, equivocadamente, que o referido prazo seria de 10 (dez) dias;

b) a Corte regional não enfrentou o tema do cumprimento do art. 257 do CPC no tocante à baixa da distribuição por não pagamento das custas, mesmo sem sua intimação pessoal;

c) a necessidade de intimação pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas também não foi objeto de apreciação na origem;

d) os vícios acima elencados demonstram a violação do art. 535 do CPC havida na origem.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.945 - PE (2014/0316452-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Nos termos do art. 19, *caput* e § 1º, do CPC, ressalvadas as disposições relativas à gratuidade da justiça, as partes deverão prover as despesas dos atos processuais que praticam ou pleiteiam, mediante pagamento antecipado (a ser feito por ocasião de cada ato processual) *desde o início até a sentença final*, assim como, *na execução*, até a integral satisfação do direito declarado na sentença.

3. A conexão e/ou continência entre duas ações dá ensejo ao julgamento conjunto de ambas, remanescendo, porém, a existência de dois processos distintos, nos quais o recolhimento das custas iniciais e o pagamento das despesas de um não aproveita ao outro.

4. Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014; e AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/12/2014.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem ser mantidos.

Na origem, o recorrente, procurador federal, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a União, visando anular ato administrativo que determinou seu afastamento do órgão ao qual era vinculado (IBAMA) para fins de exercício provisório em outro órgão (Procuradoria Regional Federal da 5ª Região).

O Juízo de primeiro grau havia revogado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor em autos diversos, determinando o prazo de 10 (dez) dias para que este recolhesse as custas iniciais com base no valor atribuído à causa.

Como o autor não recolheu as custas naqueles autos nem nestes, houve por bem o magistrado de primeiro grau reconhecer a ausência de preparo apto a determinar o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Assim, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC), conforme se infere da sentença (fls. 370/373, e-STJ).

Ainda, por ter sido citada a União, a qual apresentou contestação, o juiz condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, aplicando-se as alíneas do § 3º do referido dispositivo.

O Tribunal regional, em sede de apelação, manteve a sentença de primeiro grau.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC

Preliminarmente, inexistente contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que o recorrente confundiu institutos processuais diversos e que não há direito à intimação pessoal na espécie.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejulgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

O art. 19, *caput* e § 1º, do CPC dispõe que, ressalvadas as disposições relativas à gratuidade da justiça, as partes deverão prover as despesas dos atos processuais que praticam ou pleiteiam, mediante pagamento antecipado (a ser feito por ocasião de cada ato processual) *desde o início até a sentença final*, assim como, *na execução*, até a integral satisfação do direito declarado na sentença.

No caso, aplicam-se as referidas disposições do art. 19 do CPC quanto ao pagamento das despesas processuais, uma vez que foi revogado o benefício da justiça gratuita concedido ao recorrente.

Ademais, ainda que houvesse conexão e/ou continência entre as ações, o que ensejaria o julgamento conjunto de ambas, existem dois processos distintos, nos quais o recolhimento das custas iniciais e o pagamento das despesas de um não aproveita ao outro. O art. 105 do CPC objetiva que as ações conexas ou continentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam julgadas, simultaneamente, pelo mesmo juízo, de sorte a evitar decisões a prolação de decisões conflitantes, o que não equivale a dizer que as ações se converteram em uma única ação.

Por fim, de acordo com o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado art. 267 do Diploma Processual Civil, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte quando a extinção do processo decorre do fato de ficar ele parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir.

2. Diversa é a hipótese em que o autor deixa de promover o recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Nesse caso, pode o magistrado determinar o cancelamento da distribuição do processo, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de intimação pessoal da parte autora.

3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 5/12/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0316452-7

**AgRg no
REsp 1.501.945 / PE**

Números Origem: 08034285320134058300 8034285320134058300

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.